



NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Newsletter Mensal

OABRJ
LEOPOLDINA

5ª EDIÇÃO - Outubro de 2022

Nesta edição



NOTÍCIAS

1- Perguntas e respostas sobre os direitos da pessoa com câncer - **Pág. 3**

2- Contribuições em atraso, pagar ou não? **Pág. 8**

3- Auxílio- inclusão - Você sabe o que é? **Pág. 9**

4- Leia sobre Prev Jud e Justiça 4.0- **Pág12**

5- Manual de Orientação sobre cálculos da Justiça Federal atualizado em Agosto de 2022- **Pág 13.**

6- Repositório da TNU atualizado até 12/09/2022- **Pág. 13**

7- Transitado em julgado o Tema 1018 do STJ - Direito ao melhor benefício- - **Pág.14**

8- Aviso DIRBEN- restabelecimento de aposentadoria por incapacidade permanente concedidas para pessoas com HIV. **Pág.17**



Esse mês a regra de transição abordada é a da **idade mínima progressiva e tempo de contribuição** Acompanhem as próximas edições. **PÁG -15**

Temos nesta edição, o artigo do Drº Raimundo Barbosa de Matos Neto, que buscou fomentar a nossa reflexão sobre um tema que tem gerado muita polêmica, visto que está intrinsecamente ligado aos efeitos financeiros na geração dos atrasados quando há concessão do benefício previdenciário, estamos falando do elemento novo.

VC SABE O QUE É ELEMENTO NOVO??

O Tema do artigo é : O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: sua natureza jurídica de prestador de serviço público e os novos elementos como meio de prova para concessão de benefícios. **PÁG - 2**



**#TOP
PERFECT**

ACOMPANHEM as novas portarias e Dicas práticas - a partir da **Pág. 18 !!!**



Edição e formatação: Dra Priscila Damasceno - presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/Rj Leopoldina.



Seção TOP PREV

EXCLUSIVE
INTERVIEW



Drº Raimundo Barbosa de Matos Neto

Técnico do Seguro Social junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Especialista em Direito Previdenciário. Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Membro do grupo de pesquisa "O Estado: na efetividade dos direitos da Seguridade Social". Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional Piauí - PI. Professor Convidado da Universidade Federal do Piauí - PI. Parecerista da Revista Arquivo Jurídico - Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí - UFPI. Professor de Cursos de Pós Graduação em Direito Previdenciário e Trabalho.

Nesta edição contamos com a contribuição do Drº Raimundo Barbosa, com o artigo cujo o tema é: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: SUA NATUREZA JURÍDICA DE PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO E OS NOVOS ELEMENTOS COMO MEIO DE PROVA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.



[CLIQUE NA FIGURA PARA TER ACESSO AO ARTIGO COMPLETO](#)



CONCLUSÃO DO ARTIGO:

A partir do referencial teórico-legal e das condutas validadas pelo INSS em seus normativos internos e no exercício do poder regulamentar foi possível evidenciar que há um distanciamento da Autarquia Previdenciária gestora do RGPS para com o seu mister.

Com a fragilidade das relações jurídicas que desencadeiam as contribuições previdenciárias capazes de assegurar tempo de contribuição, carência e remuneração perante o CNIS, dada a grande vulnerabilidade do segurado para com o seu empregador, tomador, e com isso exigir muitas vezes que aquele faça prova contemporânea do vínculo empregatício e remunerações, quase sempre desembocará no pior cenário, perdendo o vínculo laboral ou deixando de provar perante o INSS os dados do CNIS.

O INSS representando a força estatal não pode omitir-se em fiscalizar e assegurar a amplitude de produção probatória quando se tem informações extemporâneas no CNIS ou mesmo quando ausentes. Os requerimentos de prestações previdenciárias apresentadas pelos segurados do RGPS fazem despertar no INSS o dever de prestação de serviço público na sua plenitude. Não há controvérsia jurídica instalada na DER, mas sim um dever de obediência ao princípio da legalidade.

O ofício do INSS na condição de prestador serviço público é reconhecer direito, fomentar direitos sociais e não figurar na condição de litigante nato a pretexto de obedecer a legalidade, pois mesmo em fase recursal na eventualidade de contrapor-se aos entendimentos insurgidos pelos segurados, a conduta do INSS não será valorativa de proteger o erário, mas sim respeitar a legislação sobre o tema previdenciário e consequentemente assegurar o RGPS dos oportunistas do regime.

No fim das contas, reconhecer direitos dos segurados com a concessão de benefícios com efeitos financeiros desde o momento do requerimento representa total respeito ao direito adquirido, ou seja, sendo o direito reconhecido em momento posterior mas com base em documento já existente, mesmo que não apresentado até então, não pode em hipótese alguma ser considerado elemento novo capaz de reafirmar a DER.



[CLIQUE NA FIGURA PARA TER ACESSO AO ARTIGO COMPLETO](#)



PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM CÂNCER NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Em razão da importante mensagem de conscientização levantada na campanha Outubro Rosa sobre o Câncer de mama, iremos abordar os direitos das pessoas com câncer dentro do Direito Previdenciário, vejamos:

1- Quais benefícios previdenciários a pessoa com câncer tem direito a pleitear?

- 1- Auxílio por incapacidade temporária;
- 2- Aposentadoria por incapacidade total;
- 3- Auxílio- acidente.

O tipo de benefício por incapacidade a ser concedido ao segurado com câncer, irá depender de suas condições de saúde para o exercício de suas atividades laborais, pois o tratamento utilizado nesses casos, pode gerar incapacidade permanente ou temporária, em razão da medicação utilizada que pode afetar o sistema nervoso e imunológico do paciente.

Sendo assim, no caso de ser constatada por perícia médica administrativa, a incapacidade total e temporária, deverá ser concedido um auxílio por incapacidade temporária, o antigo auxílio- doença, contudo, se for constatada a incapacidade total e permanente, será devida a aposentadoria por incapacidade total, a antiga aposentadoria por invalidez. Neste último caso, sua condição será de impossibilidade definitiva para o trabalho insuscetível de reabilitação.

Além disso, ainda existe a possibilidade de caracterização de redução na capacidade laboral do segurado (a) em razão do câncer, pois pode ter gerado sequelas. Nestas condições, deverá ser concedido o auxílio-acidente, que possui natureza indenizatória, podendo, inclusive, que o titular do direito continue a trabalhar e continue recebendo até a concessão de sua aposentadoria. A título exemplificativo, podemos citar, o caso das mulheres que realizam o procedimento de mastectomia, pois na maioria dos casos, geram limitações nos movimentos dos braços, causando a redução da capacidade laboral, o que ensejaria a concessão do referido benefício.

2- É necessária carência para os casos de neoplasia maligna??

A lei 8213/91, prevê no artigo 26, II, a isenção de carência, nos caso de acometimento de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos.

Todavia, o artigo 151 da Lei 8213/91, trouxe uma lista preliminar dessas doenças em razão da demora da administração pública em elaborar essa atualização, elencando a neoplasia maligna no seu rol. Aproveitamos o ensejo, para informar que foi **editada a PORTARIA DO INSS 22 DE 31 DE AGOSTO DE 2022**, que reproduziu a lista do artigo 151 da Lei 8213/91, contudo incluindo mais algumas situações de isenção, quais sejam: esclerose múltipla; acidente vascular encefálico (agudo); abdome agudo cirúrgico, tal portaria pode ser acessada em nossa edição de setembro de 2022.



3- E no caso da pessoa com câncer que nunca contribuiu, estará ela desamparada?

Nestes casos, poderá pleitear o BPC, famoso LOAS, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício para a pessoa com deficiência, onde deve ser verificada a renda mensal do grupo familiar igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo e comprovar o impedimento a longo prazo (2 anos), que a impede de participação na sociedade em igualdade de condições.

4- Existe isenção de Imposto de renda para a pessoa diagnosticada com neoplasia maligna?

Sim, a Lei federal 7.713/88, em seu artigo 6º- XIV, garante isenção de IR retido na fonte, dos proventos de aposentadorias, pensões e reforma para as pessoas com diagnóstico de neoplasia maligna. Desta forma, os requisitos para isenção é ter doença grave e receber aposentadoria ou pensão.

Importante ressaltar, que incidirá a isenção desde o dia da constatação da doença grave, no caso em comento, da neoplasia maligna, e, por isso, poderá pleitear a restituição desde este momento. Entretanto, se o diagnóstico for anterior a aposentadoria, pensão ou reforma, só terá direito a restituição a partir do início do recebimento do benefício.

O Pedido de isenção, deve ser direcionado ao órgão pagador em que a pessoa com câncer esteja vinculada (INSS, Prefeitura, Estado ou União), apresentando requerimento com laudo médico comprovando a doença grave e o seu início, sabendo que será submetido a uma avaliação da perícia médica da fonte pagadora para verificações das condições.

Base legal: artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88 que foi alterada pela Lei 8.541/92 (artigo 47), artigo 30 da Lei 9.250/96, artigo 35, II, b do Decreto 9.580/2018, artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014 que revogou a Instrução normativa da SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001.

5- Existe alguma legislação que garanta o acesso a mamografia?

A Lei nº 11.664/2008, dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS) garante para todas as mulheres com mais de 40 anos a realização da mamografia.

6- Existe direito a Reconstrução mamária pelo SUS?

Todo paciente com câncer de mama tem direito a cirurgia de reconstrução, não sendo considerado como estética, no SUS e Plano de saúde, sendo garantido pela Lei 13.770/2018, que traz previsões sobre a cirurgia plástica reconstrutiva da mama em casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

7- Lei dos 60 dias o que é?

A Lei nº 12.732/12, estabelece o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada determinando prazo para seu início dentro de 60 dias a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.



8- O que é a Lei dos 3 dias?

A lei 13.767/18, alterou o artigo 473 da CLT, dando direito de até 3 dias a cada 12 meses trabalhado, para realização de exames preventivos de câncer, sem prejuízo de salário, mediante a apresentação de atestado a empresa.

9- Tratamento fora do domicílio, é possível?

Sim, a portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicilio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS.

10- O que é o vale social?

É a gratuidade assegurada aos deficientes (físico, auditivo, visual ou mental) ou doentes crônicos que estejam em tratamento médico ou medicamentoso, em Unidade Pública de Saúde ou conveniada ao SUS, cuja interrupção possa acarretar risco de morte, este benefício é concedido pela Setrans (Secretaria de Estado de Transportes) através da Lei nº 4.510 de 13 de janeiro de 2005.

O benefício sempre é concedido com validade, sendo passível de renovação e, em alguns casos, permite acompanhante (AC). Nesse caso o mesmo cartão deve ser apresentado no validador para passagem do usuário e, em seguida, apresentado novamente para passagem do acompanhante. O cartão Vale Social emitido pela Riocard Mais é entregue pronto para uso.

Fonte: site Riocard, clique que saber mais



11- Existe prioridade na tramitação processual para as pessoas com câncer?.

Sim, conforme o artigo 1048 do CPC/15, as pessoas portadoras de doença grave, elencadas no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais.

12- Existe prioridade para recebimento de precatório??

A Resolução nº 115/2010, do CNJ, trouxe a previsão para o pagamento preferencial para pessoas idosas e portadores de doenças graves. Esse direito tem previsão constitucional com a promulgação da EC 62 de 2009 que alterou o artigo 100 da CRFB/88.

13- Direito a medicamento de forma gratuita, é possível?

O direito a saúde é um dever do Estado, conforme previsão do artigo 6º da CRFB/88, sendo uma norma de ordem pública indisponível e inviolável. Ressaltamos que existe uma lista chamada RENAME- Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, com medicamentos disponibilizados de forma gratuita, incluindo os relacionados ao tratamento do câncer, caso o medicamento necessário não esteja ali elencado, deverá ser realizado um requerimento ao órgão responsável, cabendo ação judicial em caso de negativa, por ser um Direito garantido pela nossa carta magna.



14- Existe isenção de IPI para a pessoa com câncer??

Pode obter desde que se enquadre na condição de pessoa com deficiência, com base na Lei nº 10.182/01, que restaurou a vigência da Lei nº 8.989, de 24/02/1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência. Maiores detalhes no site da receita federal- SAIBA MAIS

15- E quanto ao IPVA existe isenção?

As legislações estaduais preveem a isenção de IPVA para deficientes, e sendo assim se houve enquadramento da pessoa com câncer como deficiente, poderá obter essa isenção. No Rio de Janeiro tem previsão no artigo 5º, V da Lei nº 2.877 DE 22 de dezembro de 1997

16- E o FGTS, qual fundamento jurídico para o saque da pessoa com câncer?

Artigo 20, XI da Lei 8.036/90

Neoplasia maligna (trabalhador ou dependente) - (RETIRADO DO SITE DA CEF)



17- E O PIS/PASEP?

Sim, existe a possibilidade de saque para os casos de doenças graves, basta acessar o próprio site da CEF, pode ser obtida essa informação





CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO, PAGAR OU NÃO??



Contribuições em atraso, pagar ou não? Essa é, sem dúvida, uma das maiores dúvidas atuais e, avaliar corretamente a situação para orientar o cliente é fundamental, pois saber quando a contribuição em atraso conta para carência e para tempo de contribuição são as questões chave para realizar um planejamento previdenciário.

No próximo mês falaremos quando a contribuição em atraso conta para carência. No entanto, o tema agora é sobre tempo de contribuição, para que fique claro que, a contribuição em atraso em regra sempre conta para efeito de tempo de contribuição, mas recentemente o INSS emitiu o Comunicado nº 02/2021, informando que as guias de contribuições em atraso pagas posteriormente a 30/06/2020, referente a competências anteriores a 11/2019, não contarão para análise de direito adquirido de regras pré-reforma, e tampouco para o pedágio imposto pelas regras de transição do pedágio 50% e 100% da EC 103/2019.

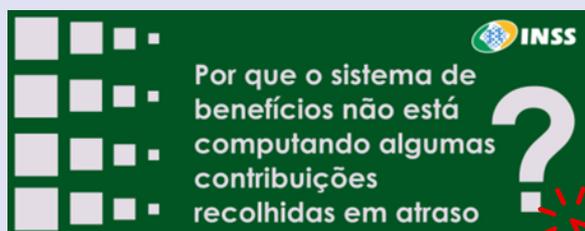
Veja, a redação do art. 19-C do Decreto 3.048 dispõe que “considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS”.

Em tese, não há qualquer restrição para a contagem de contribuições em atraso para efeito de tempo de contribuição, entretanto, atualmente o INSS tem imposto ressalvas quanto ao aproveitamento dos recolhimentos a partir de 01/07/2020 com a edição do Decreto nº 10.410/2020.

Tal previsão, inicialmente prevista no Comunicado 002/2021-DIVBEN3 de 26/04/2021, esta na Portaria PRES/INSS nº 1.382 de 19/11/2021, assim como consta do art. 149 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991 de 28/03/2022.

Portanto, muito cuidado, principalmente se for orientar o seu cliente a pagar tais contribuições, pois na página 08 do Comunicado DIVBEN nº 02, consta a seguinte orientação para os servidores do INSS:

“Para calcular o tempo de pedágio para a aposentadoria, o prisma considera quanto tempo o requerente tinha em 13/11/19, data da publicação da EC nº 103/19.”



[Para acessar o manual do INSS - Comunicado 02/2021 sobre contribuição em atraso, clique na imagem ao lado](#)



O auxílio-inclusão é um benefício assistencial oferecido pelo governo. Ele foi criado para apoiar e estimular a inclusão de pessoas com deficiência moderada ou grave que estejam recebendo BPC – Benefício de prestação continuada, a retornar ao mercado de trabalho sem que percam toda sua renda, mas infelizmente poucas pessoas tem conhecimento sobre esse benefício.

A Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência no artigo 94 trata sobre o auxílio-inclusão. E as disposições sobre esse benefício estão previstas na Lei 14.176 de 22 de junho de 2021, do artigo 26-A até o artigo 26-H, que alterou a Lei Orgânica de Assistência Social.

QUAIS SÃO OS REQUISITOS ???



Para ter direito ao auxílio-inclusão é preciso cumprir cumulativamente esses requisitos:

- Estar recebendo ou ter recebido o BPC nos últimos 5 anos;
- Começar a exercer atividade que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos e que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- Ter inscrição atualizada no Cadastro Único;
- Estar com CPF regularizado;
- Atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício.

Se a pessoa que recebe o BPC conseguir retornar ao mercado de trabalho e preencher esses requisitos receberá o auxílio-inclusão equivalente a 50% do valor do benefício de prestação continuada.

O valor que um membro da família recebe de auxílio-inclusão e as suas remunerações não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal per capita para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar. As remunerações de estágio supervisionado e de aprendizagem também não entram no cálculo.

Mas atenção, o auxílio-Inclusão não pode ser acumulado com: benefício de prestação continuada, aposentadoria, pensões ou benefícios por incapacidade de qualquer regime de previdência social, e também com seguro-desemprego. E o auxílio-inclusão, assim como o benefício de prestação continuada não gera direito a 13º salário.

A Lei nº 14.441, de 02 de setembro de 2022 incluiu no artigo 26-B o § 2º, que trata sobre a concessão automática pelo INSS do auxílio-inclusão, observado o preenchimento dos demais requisitos, mediante constatação, pela própria autarquia ou pelo Ministério da Cidadania, de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada. O objetivo é simplificar a concessão desse benefício.

COMO DAR ENTRADA NO AUXÍLIO INCLUSÃO???



1 Pedir o benefício

- Entre no Meu INSS;
- Clique no botão "Novo Pedido";
- Digite o nome do serviço/benefício que você quer;
- Na lista, clique no nome do serviço/benefício;
- Leia o texto que aparece na tela e avance seguindo as instruções.

CANAIS DE PRESTAÇÃO

Baixe o Meu INSS

📱 Aplicativo móvel :



Procedimentos de atendimento quando o sistema informatizado se encontrar indisponível

Ligue para 135.

🖥️ Web : [Site do Meu INSS](#)

Procedimentos de atendimento quando o sistema informatizado se encontrar indisponível

Ligue para 135.

📞 Telefone : 135

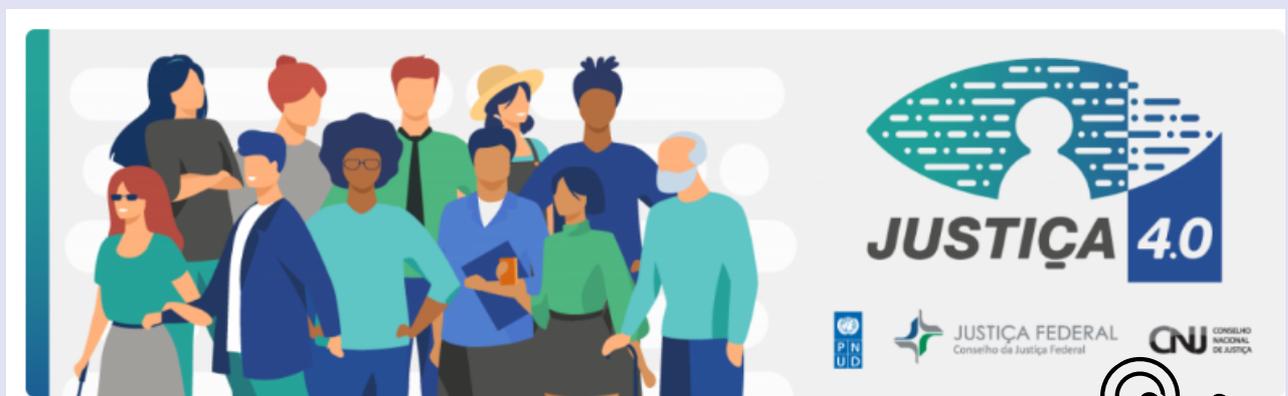
Tempo estimado de espera : Até 5 minuto(s)



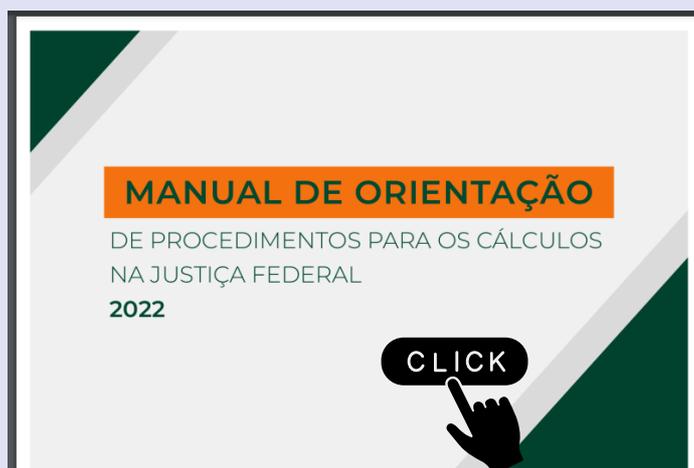
Justiça 4.0: integração de sistemas agiliza decisões de processos previdenciários, [clique na figura para ter acesso a notícia na íntegra](#)

Destaque

" Com a implantação do serviço, o tempo de tramitação dos processos irá diminuir substancialmente, uma vez que profissionais dos tribunais passam a ter acesso rápido a informações previdenciárias das pessoas para instruir os processos, como Dossiê Médico, Dossiê Previdenciário e Processo Administrativo Previdenciário. E a própria implantação do benefício fica mais célere, pois o Prevjud possibilita o envio automatizado da ordem judicial ao INSS – que também já automatizou parte de seu sistema. "



Saiba mais sobre o programa JUSTIÇA 4.0 , acesse o site institucional do CNJ, clicando na figura acima e será redirecionado.



Baixem o Manual de Orientação sobre cálculos da Justiça Federal atualizado em Agosto de 2022.

A RESOLUÇÃO N. 784/2022 - CJF, DE 08 DE AGOSTO DE 2022- Altera o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, com redação dada pela Resolução n. 658, de 10 de agosto de 2020, na forma do Anexo.

A revisão do Manual de Cálculos da Justiça Federal tornou-se necessária diante da promulgação das Emendas Constitucionais n. 113/2021 e n. 114/2021, que alteraram a sistemática de atualização monetária e a incidência de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, e estabeleceram um novo regime para o pagamento de precatórios.

Destaca-se o marco temporal para a incidência da Selic, que poderá ser aplicada desde o momento em que a decisão judicial exequenda reconheça o surgimento do crédito, observando-se o encadeamento já constante do Manual para o período anterior à sua aplicação.



REPOSITÓRIO DA TNU ATUALIZADO 12/09/2022

Tema Repetitivo 1018	Situação	Trânsito em Julgado	Órgão Julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.					
Tese Firmada	O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.					
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema Athos e Projeto Accordes. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 29/5/2019 e finalizada em 4/6/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 106/STJ.					
Informações Complementares	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).					
★ REsp 1767789/PR PUSH						
Tribunal de Origem	TRF4	Afetação	21/06/2019			
RRC	Não	Julgado em	08/06/2022			
Relator	HERMAN BENJAMIN	Trânsito em Julgado	16/09/2022			
Embargos de Declaração	-	Acórdão publicado em	01/07/2022	ROA		
REsp 1803154/RS PUSH						
Tribunal de Origem	TRF4	Afetação	21/06/2019			
RRC	Não	Julgado em	08/06/2022			
Relator	HERMAN BENJAMIN	Trânsito em Julgado	16/09/2022			
Embargos de Declaração	-	Acórdão publicado em	01/07/2022	ROA		
Última atualização: 19/09/2022						

CLICK

O TEMA 1018 DO STJ TRANSITOU EM JULGADO DIA 16/09/2022, MATÉRIA IMPORTANTE PARA OS ADVOGADOS PREVIDENCIARISTAS

Com essa decisão, o STJ consolidou o entendimento que o segurado pode optar pelo benefício administrativo de valor maior, sem deixar de fazer jus ao recebimento dos retroativos (conquistados judicialmente).

O assunto em destaque neste tema eram os casos em que os segurados entravam com ação judicial objetivando a concessão de um benefício previdenciário, mas com a demora e o preenchimento de requisitos, acabavam pleiteando um novo benefício administrativamente, mas neste momento com decisão favorável pelo INSS.

DEMONSTRATIVO DA REGRA DE TRANSIÇÃO NO RGPS

Nesta edição falaremos da regra da idade mínima progressiva e tempo de contribuição acompanhem as outras edições

1- REGRA DA IDADE MÍNIMA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTGO 16 DA EC. 103/19



Homem



TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO- 35
ANOS

61 anos de idade

+ 6 meses por ano,
apartir 1/01/2020,
na idade até atingir
65 anos



Professor



TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO- 30
ANOS EM MAGISTÉRIO

56 anos de idade

+ 6 meses por ano,
apartir de 1/01/2020,
na idade até atingir
60 anos



Mulher



TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO- 30
ANOS

56 anos de idade

+ 6 meses por ano,
apartir de 1/01/2020,
na idade até atingir
62 anos



Professora



TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO- 25ANOS
EM MAGISTÉRIO

51 anos de idade

+ 6 meses por ano,
apartir de 1/01/2020,
na idade até atingir 57
anos

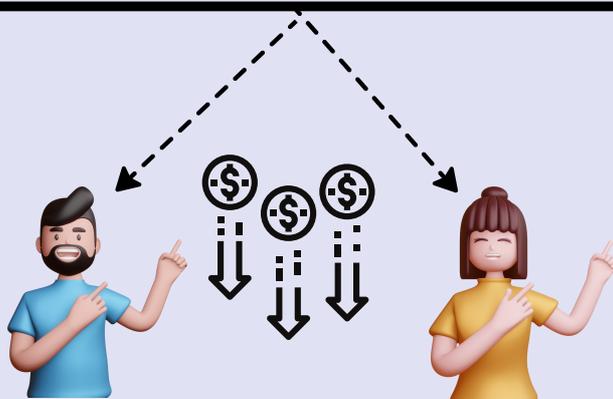
DATA	HOMEM / MULHER	PROFESSOR / PROFESSORA
2019 (EC 103/19)	61 ANOS/ 56 ANOS	56 ANOS/ 51 ANOS
1/01/2020	61,5 ANOS/ 56,6 ANOS	56,5 ANOS/51,5 ANOS
1/01/2021	62 ANOS/57 ANOS	57 ANOS/52 ANOS
1/01/2022	62,5 ANOS/57,6 ANOS	57,5 ANOS/52,5 ANOS
1/01/2023	63 ANOS/58 ANOS	58 ANOS/53 ANOS
1/01/2024	63,5 ANOS/58,6 ANOS	58,5 ANOS/53,5 ANOS
1/01/2025	64 ANOS/59 ANOS	59 ANOS/54 ANOS
1/01/2026	64,5 ANOS/59,6 ANOS	59,5 ANOS/54,5 ANOS
1/01/2027	65 ANOS/60 ANOS	60 ANOS/55 ANOS
1/01/2028	65 ANOS/60,6 ANOS	60 ANOS/55,5 ANOS
1/01/2029	65 ANOS/61 ANOS	60 ANOS/56 ANOS
1/01/2030	65 ANOS/61,6 ANOS	60 ANOS/56,5 ANOS
1/01/2031	65 ANOS/62 ANOS	60 ANOS/57 ANOS



Cálculo da renda mensal inicial:



SB= média de 100% dos SC a partir de 07/1994
(Artigo 26 caput da EC 103/19)



Após o cálculo da média, o valor do benefício será calculado na base de 60%, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de TC se homem, ou 15 anos de TC se mulher.

Artigo 26,§ 1º c/c §2º e §5º da EC 103/19

***Não tem limitador pode ultrapassar a 100%**



AVISO DIRBEN- INSS

COMUNICADO

26/09/2022

ACP/RS e o restabelecimento dos benefícios de aposentadorias por invalidez concedidas para pessoas com HIV/Aids

Comunicamos que em razão da Ação Civil Pública - ACP 5034085-17.2020.4.04.7100 RS, proposta pelo Ministério Público Federal, houve restabelecimento dos benefícios de aposentadorias por invalidez concedidas para pessoas com HIV/Aids; que tenham sido objeto de perícia médica de revisão no âmbito do PRBI e cujo resultado da perícia tenha sido desfavorável à manutenção do benefício (indicação para cessação), e que na vigência da Lei nº 13.847/19 estivessem percebendo mensalidades de recuperação (a Lei nº 13.847/19 entrou em vigor em 21/06/2019 - data da publicação no DOU) em todo o território nacional.

Referente à solicitação em epígrafe, efetuamos a extração dos dados informados e localizamos 5.343 benefícios com os seguintes parâmetros:

- Espécies 32 e 92;
- Cessados a partir de 21/06/2019 pelos motivos 40, 41, 100 e 101;
- CIDs B20, B20.0, B20.1, B20.2, B20.3, B20.4, B20.5, B20.6, B20.7, B20.8, B20.9, B21, B21.0, B21.1, B21.2, B21.3, B21.4, B21.5, B21.6, B21.7, B21.8, B21.9, B22, B22.0, B22.1, B22.2, B22.7, B23, B23.0, B23.1, B23.2, B23.8, B24, F02.4, R75 e Z21.

Os pagamentos serão gerados a partir de 01/09/2022.

DIRBEN

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.056, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022



Estabelece diretrizes e procedimentos para os processos de Supervisão Técnica em Benefícios e Revisões Administrativas e de Ofício no âmbito da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o cidadão - Dirben.

Veja a questão de reabertura de tarefas

ATENÇÃO PARA O CAPÍTULO III- REVISÃO DE OFÍCIO:

Art. 11. Considera-se revisão de ofício as revisões administrativas cuja identificação do erro administrativo tenha se originado do princípio da autotutela administrativa.

Parágrafo único. A autotutela administrativa do Processo Administrativo Previdenciário - PAP consiste no exercício do controle da legalidade dos atos processuais praticados, podendo ocorrer na esfera procedimental ou do mérito.

Art. 12. As revisões de ofício terão como origem:

- I - supervisões técnicas;
- II - determinação judicial;
- III - identificação de erros sistêmicos; ou
- IV - correção de falha operacional não vinculada à análise de mérito por iniciativa da:
 - a) próprio servidor que concluiu a tarefa;
 - b) serviço de Gerenciamento em Benefícios - SGBEN; ou
 - c) pelo supervisor técnico.

Art. 18. A revisão de ofício, mencionada no art. 17, deverá ser realizada somente nas hipóteses a seguir:

I - pelo servidor mencionado na alínea "a" do inciso IV do art. 12, para complementar ou corrigir informações;

II - pelo Serviço ou profissional mencionado na alínea "b" e "c" do inciso IV do art. 12 para:

- a) inclusão de documentos ou relatórios alheios à análise;
- b) despacho conclusivo ausente ou divergente da formatação no sistema de benefício;
- c) inserção de despacho ou documentos, quando não anexado inicialmente;
- d) encerramento da tarefa por erro de sistema; e
- e) conclusão da tarefa com benefício não formatado (Crítica 02).

Art. 19. É vedada a reabertura de tarefas nas Ceabs para as situações não enquadradas nas hipóteses estabelecidas pelo art. 18.

Número 2

PORTARIA DGP/INSS N° 16, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022 

Define e uniformiza procedimentos para os requerimentos do Regime Próprio de Previdência da União no âmbito do INSS, protocolados por requerentes de aposentadoria, pensão por morte, aposentados, seus dependentes ou beneficiários de pensão para dar cumprimento ao contido na Nota Técnica SEI 7011/2022/ME, onde haja necessidade de complementação de informações e/ou documentos para conclusão da análise do pleito.

ATENÇÃO:

Art. 1º A apresentação de documentação incompleta não constitui, por si só, motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que seja possível identificar previamente que o beneficiário não faça jus ao benefício.

Art. 2º Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ou serviço pleiteado, o servidor deverá emitir carta de exigência elencando providências e documentos necessários, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para cumprimento, contados da data da ciência.

PORTARIAS LIGADAS AO PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE



Portaria MTP N° 2965 DE 21/09/2022- Publicado no DOU em 22 set 2022 

Disciplina o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) de que trata a Lei n° 13.846, de 18 de junho de 2019, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, e estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados para a sua execução. (Processo n° 10128.109829/2022-16).

Essa portaria trouxe também a previsão de revisão do BPC sem revisão por período superior a 2 (dois) anos;, conforme artigo 2º, I, C

PORTARIA SPREV/MTP N° 2.938, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 

Revoga a Portaria SPREV n.º 24, de 24 de junho de 2019, que institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos, e suas posteriores alterações.

PORTARIA SPREV/MTP Nº 2.937, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 

Estabelece diretrizes e procedimentos específicos a serem observados por servidores das Carreiras da Perícia Médica Federal nas unidades da Subsecretaria da Perícia Médica Federal para a operacionalização do programa de gestão e desempenho instituído na Secretaria de Previdência pela Portaria Conjunta SE/SPREV/STRAB/MTP n.º 1, de 10 de março de 2022.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.054, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022 

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Altera o Livro IX das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de compensação previdenciária no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 998, de 28 de março de 2022.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.060, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 

Cria o serviço de Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato.

Art. 1º: Criar o serviço "Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato", destinado a atender as solicitações de bloqueio e desbloqueio do desconto de mensalidade associativa (sindicatos e outras associações) nos benefícios previdenciários dos segurados e das associadas.

Art. 3º A solicitação de Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato deverá ser realizado por meio dos canais remotos de atendimento.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, na hipótese em que o interessado alegue não dispor de meios para a realização do requerimento eletrônico, a Agência da Previdência Social (APS) realizará o atendimento de forma agendada, por meio do serviço de "Atendimento Simplificado"

PORTARIA CRPS/SPREV/MTP Nº 3.051, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022 

Altera atribuição da 14ª Junta de Recursos e da 3ª Câmara de Julgamento, e dá outras providências.

PORTARIA CRPS/SPREVMTP Nº 3.076, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 

Dispõe Sobre a rotina de recebimento, processamento e tratamento das intimações e determinações judiciais em sede de Mandados de Segurança neste Conselho, com o objetivo de pacificar entendimentos, fluxos, atendimento à sociedade civil e evitar reprimendas ao CRPS.



O Art. 8º da Portaria 3076, revogou a Portaria 2.412 CRPS/MTP, de 3 de agosto de 2022, restabelecendo a sustentação oral nos julgamentos administrativos impulsionados por mandado de segurança. Confira a referida portaria em nossa edição de agosto, página 20.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.062, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Disponibiliza a **solicitação de Laudo Social** pelos serviços "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada", quando não for possível obter o Laudo Social diretamente pelo Meu INSS.

- Para solicitação de cópia de processo com Laudo Social, realizada por procurador ou por entidade conveniada, será obrigatória a apresentação de procuração com consentimento expresso do titular do benefício para acesso ao Laudo Social;
- Em caso de inexistência da documentação comprobatória na tarefa, o servidor responsável pela análise deverá emitir exigência solicitando a regularização do pedido;
- Para atender a solicitação de cópia de processo com Laudo Social o responsável pela tarefa principal deverá criar a subtarefa "Cópia de Laudo Social" código - 16415.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.063, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a redação do item 1.5.6.1 do Anexo II da Portaria nº 24/DIRAT/INSS, de 8 de outubro de 2019, que normatiza sobre orientações, regras, procedimentos e fluxos referentes aos sistemas de atendimento do INSS.

PORTARIA MTP Nº 3.192, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Institui o Programa de Integridade e a unidade de gestão da integridade do Ministério do Trabalho e Previdência. (Processo nº 19955.102501/2022-92).





Agora pelo 0800 canal utilizado pela advocacia - (0800-135-0135), o advogado (a) pode pedir sua inclusão como patrono e o procedimento migrará para o sistema do advogado - INSS DIGITAL.



Na 1ª edição do PREVI NEWS LEOPOLDINA, referente ao mês de Junho de 2022, falamos sobre a recém publicada IN 128 de 28/03/2022, que substituiu a IN 77 de 2015, nesta matéria disponibilizamos o link para acesso de nossos leitores ao site das normas interativas, onde consta a IN 128 na íntegra, todas as portarias e anexos que a compõem. Abaixo, estaremos republicando o link para facilitar a visualização.

Mas agora **TEM UMA NOVIDADE**, no site de normas interativas também poderão fazer um comparativo entre os artigos da In 128/22 e a In 77/15, quer saber como? clica no vídeo que te explico.



SITE NORMAS INTERATIVAS



VÍDEO EXPLICATIVO



Publicada a Portaria 1062 de 05/10/22 que traz a possibilidade de requerimento do laudo social (ligado ao BPC e a perícia biopsicossocial), **mas os senhores sabem como requere-lo no MEU INSS???**

Segue o passo a passo a seguir:

- 1- Requerer cópia de Processo no Menu inicial ou ir em Novo pedido - processos e documentos - Cópia de processo atendimento a distância;
- 2- Atualize os dados do cliente, se for o caso;

3-Dentro do pedido de cópia, informar no item - DESEJA CÓPIA DE LAUDO MÉDICO? **responda SIM** e preencha as informações constantes nesta tela

4- Se for de pessoa falecida informar o Número de benefício;

5- Se o pedido for para mais de 1 benefício, fazer requerimento para cada um dele.



O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº Alexandre Aguilar e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra Priscila Damasceno- presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos! -
Fiquem atentos nas próximas edições do nosso [Previ News Leopoldina](#).

Nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

[Material informativo, sendo sua comercialização proibida.](#)



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[Canal da OAB/RJ - Leopoldina](#)



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



leopoldina@oabrj.org.br



**Composição da Comissão de Direito Previdenciário²⁴
da 58^a subseção - OAB/RJ - Leopoldina -
Triênio 2022-2024**

**Presidente: Dra Priscila Damasceno
Vice-presidente: Dra Patrícia Camacho
Secretário: Dr Sandoval Maranhão de Carvalho**

Membros:

**Dr Adolpho Batista de A'zevedo
Dra Anna Lucia Vianna de Oliveira
Dra Amanda Furtado da Silva Macedo
Dra Ana Paula de Oliveira Augusto
Dr André Luiz Alves do Nascimento
Dra Andrea Maria Charelli Parpinelli
Dra Andrea Lima de Carvalho
Dra Bianca Messias Mendes (colaboradora)
Dra Danieli Costa de Oliveira
Dr Eduardo de Souza Barbosa Gonçalves de Mesquita
Dra Fabíola Conceição Pereira
Dra Herika Seabra
Dra Jaqueline Mendonça Rio Branco
Dra Joice Lorraine da Silva Costa
Dra Karine vieira de Souza Correia Borges
Dr Lenilson Silva Barbosa Araújo
Dra Luana Gomes Salles
Dra Maria de Fatima Vieira Carvalho
Dra Maria Vanessa Cardoso Lima
Dra Rachel do Desterro corrêa Barbosa
Dr Rodrigo Eduardo Gamaria Rodrigues Soares da Silva
Dr Rodrigo Luiz dos Santos Lima
Dr Roland Eduardo Garcia de Almeida (colaborador)
Dra Suzana Rodrigues da Silva
Dr Thiago dos Santos Martins Fidelis**

Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2022-2024



Drº Alexandre Aguilar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina